

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL
ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Contratação:

Decreto Municipal nº. 011 de 08 de fevereiro de 2024.

Kessia Laren Paixão Brandão – Presidente
Roberio Kielmann Almeida – Apoio
Aguinaldo Bispo dos Santos – Apoio

INEXIGIBILIDADE Nº 007/2025

DOD

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

INTRODUÇÃO

Em conformidade com o art. 3º do Decreto Municipal nº 055/2023, de 24 de agosto de 2023, a fase de início do Processo de Contratação tem início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda.

IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Unidade Solicitante: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Responsável pela Requisição: Silvio Allony Moraes Batista

Mat.:7477

E-Mail: allonybatista@gmail.com

1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA AREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO COM ACOMPANHAMENTO DE ATOS E PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E MINISTERIOS EM BRASÍLIA (DF), PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, BEM COMO, ACOMPANHAMENTO DE TODO O TRAMITE DOS PROCESSOS LICITATORIOS REALIZADOS NO MUNICIPIO COM EMISSÃO DE PARECERES.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.

Justifica-se a presente solicitação em face da necessidade de contratar serviços advocatícios especializados na área de direito administrativo para assessoramento e consultoria de atos e processos desta Administração.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mecanismos de controle estabelecidos pelos Tribunais de Contas, a excelência na condução das finanças públicas bem como o gerenciamento da máquina administrativa, tem exigido do Administrador Público, cada vez mais, conhecimento dos procedimentos legais. Tais conhecimentos perpassam necessariamente por embasamentos legais dos atos de gestão.

Com efeito, uma simples despesa a ser realizada pela Administração Pública há que ser revestida de formalidade e amplo atendimento ao Princípio da Legalidade. Assim sendo, a contratação de advogados especializados e escritórios de consultoria de jurídica passaram a ser condição indispensável para o bom desempenho da Administração Pública.

Dada sua natureza *sui generis*, a contratação de empresa especializada para prestar Serviços técnicos na Gestão Administrativa Pública, além de preencher os requisitos legais do art. 74, III, "c", §§ 3º e 4º da Lei 14.133/21, há que cuidar, excepcionalmente, do elemento subjetivo da confiança. Não se pode exigir que o Gestor público seja compelido a ser assessorado por uma equipe que terá acesso a todas as senhas dos sistemas, com prerrogativa de inserir e excluir dados, na qual não confie.

Em contratações dessa natureza, é Direito Fundamental albergado na Constituição Federal que possa existir essa relação de confiança entre Contratada e Contratante, uma vez que aquela terá acesso a informações detalhadas de atos estratégicos de gestão deste.

O STF já analisou a matéria e entendeu que:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente". (STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

É cediço que o processo de inexigibilidade trata-se de uma exceção à obrigatoriedade de licitar, consubstanciado em razões e regramento próprios. Para que haja licitude em contratações dessa natureza além do requisito subjetivo mencionado alhures, há que os profissionais contratados detenham notória especialização e o serviço seja de natureza singular. Indiscutível a singularidade do objeto ora pretendido. Bastando por fim que o contratado demonstre sua notória especialização.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA E DA JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA

Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como para reverberar a transparência dos atos municipais, tendo como pilares fundamentais a legalidade, a celeridade e a otimização dos recursos públicos, em se tratando de atos do processo licitatório, se faz necessária a presente contratação. Impende salientar ainda, que o referido contrato é exclusivo, não sendo

possível haver realização de certame licitatório, tendo em vista que somente esta empresa presta esse serviço no estado.

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e contínua durante o período de vigência do contrato, não podendo ser auferido por quantidade de medição, apenas a execução dos serviços pelas demandas mensais.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

SECRETARIA	UNIDADE GESTORA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE
Secretaria de Administração	020301	2005	33.90.39	1.500.0000 1.501.0000 1.720.0000
Secretaria de Administração	020301	2005	33.90.34	1.500.0000
Secretaria de Administração	020301	2005	33.90.35	1.500.0000

No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E SE NECESSÁRIO OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO

São indicados os servidores abaixo como **Gestores dos Contratos**:

Gestor Titular dos Contratos: Gentil Pereira de Moura Neto

Matrícula: 7498

Gestor Substituto dos Contratos: Patrícia Meirelles Bahia

Matrícula: 4152

São indicados os servidores abaixo como **Fiscais dos Contratos**:

Fiscal Titular dos Contratos: Jaime Felix Muniz Filho

Matrícula: 2496

Fiscal Substituto dos Contratos: Everaldo Rodrigues dos Santos

Matrícula: 4589

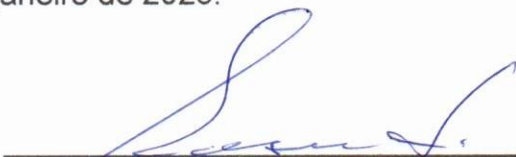
6. ENCAMINHAMENTO

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e havendo concordância encaminhamento à Supervisão de Licitações e Compras, para os demais

procedimentos relativos à contratação.

Considerando a faculdade prevista no art. 10 do Decreto Municipal nº049/2023 e considerando, ainda, a ausência de complexidade do objeto que se pretende contratar, sugere-se o prosseguimento do processo sem a necessidade de apresentação dos Estudos Preliminares.

Aurelino Leal BA, 17 de janeiro de 2025.



Robério Kielman Almeida
Coordenador Administrativo

Responsável pela Formalização da Demanda

7. AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista a proposta demandada neste DOD, aprovo o presente documento e evoluo os presentes autos à Supervisão de Licitação e Compras para que realize as demais medidas indispensáveis à contratação do seu objeto.



Silvio Allony Moraes Batista - MAT. 7477
Secretário Municipal de Administração e Planejamento